



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO N. 0097859-19.2012.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Carlos Alberto Alves Rodrigues (Adv. Daniel Alves de Sousa – 12.043)

**1ª APELADA:** Postalís – Instituto de Previdência Complementar  
(Adv. Anna Carla Lopes Correia Lima – 13.719)

**2ª APELADA:** Sulamérica Seguros de Pessoas e Previdência S.A.  
(Adv. Rafael Rodrigues Coelho – 14.237)

**APELAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA, MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 932, INCISO III, E 1007, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.**

**- Deserto o recurso apelatório quando inexistente prova do pagamento das custas, mormente quando, após devidamente intimada a parte agravante para tanto ou para apresentar os documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira, deixa de se desincumbir da demonstração do preparo ou dos elementos essenciais ao deferimento da Justiça Gratuita.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelo interposto por Carlos Alberto Alves Rodrigues contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais por si ajuizada em desfavor da Postalís – Instituto de Previdência Complementar e da Sulamérica Seguros de Pessoas e Previdência S.A., empresas ora recorridas.

Na sentença ora objurgada, a douta magistrada *a quo*, Exma. Juíza Lua Yamaoka Mariz Maia Pitanga, julgou improcedente a pretensão autoral.

Irresignado com o provimento singular *a quo*, o autor ofertou suas razões recursais, argumentando, em apertada síntese: a clara irregularidade da exclusão sumária do autor do seguro de vida em grupo ofertado pela empresa ré, considerando que, antes de fazê-lo, a demandada deveria fornecer ao consumidor

meio alternativo para pagamento do prêmio ou notificar acerca da possibilidade de conversão do seguro para a modalidade individual (art. 27, Circular 17/92, SUSEP).

Vindo-me os autos conclusos, foi determinada, em exame sobre a dispensa do recolhimento do preparo recursal, conforme art. 99, § 2º, do CPC, a intimação do recorrente para apresentar documentos aptos à prova da necessidade de justiça gratuita (declarações de IRPF, extratos bancários e contracheques) ou, alternativamente, para recolher as custas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ato contínuo, houve o decurso do prazo sem qualquer resposta do apelante, consoante certidão juntada à fl. 419 dos presentes autos

**É o relatório.**

**DECIDO**

Compulsando-se os autos, tenho que o recurso não se credencia ao conhecimento, porquanto ausente comprovante do pagamento do preparo, documento obrigatório ao conhecimento do recurso, segundo art. 1007 do CPC:

**Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.**

Sobre o tema, nossa doutrina mais recente e abalizada destaca, com clareza, que **“o preparo é um dos requisitos extrínsecos da admissibilidade do recurso. Seu desatendimento acarreta o não conhecimento do agravo. Deve ser feito no prazo e forma indicados na lei (CPC 511 e 525)”** (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery – Ed. Revista dos Tribunais – 10ª edição – 2008 – p. 886).

Nestes termos, é salutar informar que a falta de realização do preparo recursal é bastante a fulminar o recurso, nos termos da inteligência *supra*.

Máxime porque não restaram provados, *in casu*, os requisitos ao deferimento da Justiça Gratuita, eis que, ainda após instado o apelante a apresentar os documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira, com a juntada das três últimas declarações do IRPF e dos três últimos extratos bancários e contracheques, o recorrente persistira inerte, não cumprindo o despacho.

A esse respeito, não emerge outra solução ao recurso senão a negativa de conhecimento, eis que, mesmo após oportunizada a apresentação de documentos essenciais à demonstração da hipossuficiência financeira, a parte insurgente não logrou desincumbir de tal ônus, sequer, recolher as custas devidas.

Nesse viés, dispõe o teor do artigo 932, inc. III, *caput*, do NCPC, que incumbe ao relator “**não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**”.

Isso posto, **não conheço do agravo de instrumento, nos precisos termos do art. 932, III, e art. 1007, Código de Processo Civil.**

**Intime-se.**

João Pessoa, 06 de junho de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva  
Relator**